



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001833/99-72
Recurso nº : 124.831
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : AGROPECUÁRIA HORIZONTE LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.514

**IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES –
ATIVIDADE RURAL** - O limite de redução do lucro líquido pela
compensação de prejuízos, instituído pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95,
não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de
atividades rurais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGROPECUÁRIA HORIZONTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº : 10660.001833/99-72
Acórdão nº : 108-06.514

Recurso nº : 124.831
Recorrente : AGROPECUÁRIA HORIZONTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado por ter o fisco constatado que a empresa compensou prejuízo fiscal de períodos-base anteriores, sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento), infringindo com isso os artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95.

Tempestiva Impugnação às fls. 69/70, argumentando que a limitação contida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 não tem aplicação às pessoas jurídicas dedicadas à atividade rural, como é o seu caso, que se submetem a legislação própria, ou seja, a Lei nº 8.023/90, a qual permite a compensação de prejuízos fiscais sem qualquer limite ou prazo.

Decisão singular às fls. 87 e seguintes julga procedente o lançamento e está sintetizada na ementa a seguir transcrita:

"PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO , A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais ocorridos em períodos-base anteriores somente podem ser compensados com o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária de regência, até o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. Na falta de elementos nos autos caracterizadores da atividade rural exercida pela contribuinte, não há como considerá-la beneficiária de incentivos fiscais previstos pela legislação tributária para aquela atividade. O prejuízo fiscal da atividade rural de um mês só pode ser compensado com o lucro real das demais atividades relativamente a esse mesmo mês. "



Processo nº : 10660.001833/99-72
Acórdão nº : 108-06.514

Em sua fundamentação, a d. autoridade julgadora afirma que a autuada não apurou o lucro da exploração, tendo informado que o resultado do período-base refere-se a "pessoas jurídicas em geral" (Ficha 2, fls. 8). Acrescenta que consta na declaração o recebimento de outras receitas que, embora em percentual reduzido, impunham à pessoa jurídica a manutenção de escrituração em separado, de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade. Conclui que não há qualquer compensação a ser feita, pois a contribuinte não apurou prejuízo fiscal da atividade rural no período-base autuado.

Ciência da Decisão em 05/10/2000. Recurso Voluntário recepcionado no dia 6 do mês seguinte, reiterando que a empresa é estritamente agrícola e que a receita não operacional declarada decorreu da venda de um bem do ativo imobilizado. A Recorrente alega que, tendo preenchido equivocadamente a ficha 2 da declaração de rendimentos, onde fez constar a apuração de lucro real mensal quando o correto era lucro real anual, não conseguiu preencher as fichas 22 e 26, que ficaram bloqueadas pelo programa gerador da declaração. Por isso, junta agora nova declaração, corretamente preenchida. Para comprovar a atividade exclusivamente agrícola, apresenta comprovante de receitas de venda de café e milho, fornecidas pela Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. Calcula também o imposto de renda que considera correto, incidente apenas sobre o lucro obtido na venda do aludido bem do ativo.

Acompanhando a peça recursal, além do mencionado documento da Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé Ltda., anexa também cópia do Lalur, cadastro de produtor rural fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, Declaração de Produtor Rural, e cópia da declaração de rendimentos retificadora.

O Recurso Voluntário vem a este Conselho acompanhado do arrolamento de bens (fls. 93).

Este o Relatório.



Processo nº : 10660.001833/99-72
Acórdão nº : 108-06.514

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como mencionado na própria decisão recorrida, a restrição à compensação de prejuízos imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e pelo artigo 12 da Lei nº 9.065/95 não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade rural, regidos que eram, à época, pelas normas específicas da Lei nº 8.023/90. Esse entendimento, inicialmente incluído na Instrução Normativa SRF nº 11/96, artigo 35, § 4º, encontra-se consolidado no artigo 512 do RIR/99.

Embora a Recorrente não tenha, na declaração de rendimentos apresentada, apurado o lucro da exploração da atividade rural, evidencia-se que a totalidade de sua receita operacional tem essa natureza. O documento de fls. 96, fornecido pela Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda., informa os rendimentos pagos à Agropecuária Horizonte Ltda., no ano de 1995, referentes à venda de milho e café, totalizando R\$ 415.255,30, valor praticamente coincidente com a receita declarada na ficha 03 da declaração (fls. 09), de R\$ 415.757,60.

Na fase recursal, são juntadas cópias das partes A e B do Lalur, ficando demonstrada a apuração do lucro da exploração e da compensação de prejuízos, bem como do controle do saldo de prejuízos a compensar.

Assim, a limitação na compensação de prejuízos pretendida na autuação deve restringir-se à parcela do lucro real referente aos resultados não

  4

Processo nº : 10660.001833/99-72
Acórdão nº : 108-06.514

operacionais, conforme demonstrado no Lalur e na declaração retificadora (fls. 111). Observe-se que a declaração retificadora, nesses autos, tem efeito apenas demonstrativo, uma vez que não consta a informação sobre sua efetiva entrega ou recepção pelo órgão competente.

O saldo remanescente do IRPJ a pagar, admitida a compensação de prejuízos nos termos acima expostos, no montante de R\$ 2.637,06 e acrescido da respectiva multa de ofício, é reconhecido pela Recorrente e foi transferido para outro processo, consoante informação de fls. 126.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2001


Tania Koetz Moreira

